



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 129780/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
VILMAR GIACHINI – CPF: 530.959.879-00
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

A presente Tomada de Contas foi instaurada em atendimento ao Acórdão 487/2012-TP/TCE/MT deste Tribunal (autos 150770/2011 - apensos 104710/2011, 188530/2011 e 12440/2012), com a finalidade de se averiguar junto ao Previ-Cláudia e ao INSS o débito do município concernente às contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos segurados e não repassadas, para que se efetuassem o pagamento integral da dívida devida com recursos da Administração, e após apurar os responsáveis pelos encargos e atrasos nos pagamentos das contribuições do INSS, parte servidor e patronal, na gestão do Sr. Vilmar Giachini.

Inicialmente, vale dizer que a comissão responsável pela tomada de contas relatou (doc. 9268/15 – págs. 9 a 11) que todos os pagamentos de obrigações previdenciárias, sob a responsabilidade do município de Cláudia ao Previ-Cláudia, durante o exercício de 2011, gestão do Sr. Vilmar Giachini, foram pagas intempestivamente. Os pagamentos referentes à previdência municipal e os descontos aos servidores também foram repassados com atraso.

Destacou que, quanto ao INSS, a administração daquele período esteve inadimplente com o pagamento da contribuição patronal à previdência geral e não houve o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados; todavia, informou que atualmente o município não possui débitos referentes a 2011, existindo apenas os de 2012, especificamente de julho a dezembro, os quais foram parcelados junto à Receita Federal (doc. 9268/15 - pág. 18).

Relatou, ainda, que, muito embora não exista na prefeitura documentos que comprovem os pagamentos das contribuições previdenciárias relativas ao ano de 2011, tais débitos foram adimplidos, conforme demonstra a Certidão junto à Receita Federal (doc. 9268/15 – págs. 20 a 41).

Enfatizou também que a responsabilidade dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias, que gerou juros e multas, é do Sr. Vilmar Giachini.

A SECEX da 1ª relatoria, em relação à irregularidade 1, que trata da inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009) - **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09** - e 2, alusiva à realização de despesas consideradas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964) - **JB 01. Despesa_Grave_01**, ambas conferidas ao Sr. Vilmar Giachini (ex-prefeito), comprovou que as contribuições previdenciárias devidas ao Previ-Cláudia e ao INSS, exercício de 2011, foram efetivamente quitadas; contudo, salientou que foram pagas com juros e multas no montante total de R\$ 14.166,80 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 4.120,87 pagos em 16/05/2012 e R\$ 10.045,93 em 23/05/2012, não devendo, portanto, prosperar as justificativas suscitadas pela defesa, uma vez que tais pagamentos configuram despesas ilegítimas, por não atenderem a finalidade pública.

Sendo assim, entendeu pelo saneamento do item 1 e pela manutenção do item 2, devendo o Sr. Vilmar ressarcir aos cofres municipais o valor total anteriormente apontado, devidamente corrigido a partir da ocorrência do fato gerador., ou seja, maio/2012.

No tocante à impropriedade **3**, que diz respeito ao descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE) - **NA 01. Diversos_Gravíssima_01** – imputada aos membros da Comissão da Tomada de Contas (Zenilde Borges da Silva, Andreia Teolide Schneider e Eder Natalicio Wentz) e ao Sr. João Batista Moraes Oliveira (prefeito municipal), a área técnica descreveu que os documentos enviados pelo Sr. João possuem informações dos valores a recolher e recolhidos relativos ao período de 10/2010 a 13/2012; nesses documentos atestou-se que nos períodos de 02/2011 a 10/2011, com exceção dos meses de julho/2011 e outubro/2011, os valores recolhidos correspondem aos a recolher, indicando que não houve pagamentos de juros e multas.

Nos meses de janeiro, julho e outubro/2011 há divergência entre os valores a recolher e os pagos, mas não se pode afirmar que se referem a juros e multas.

Verificou que a Comissão apresentou relatório complementar, que exibiu as documentações extraídas junto à Receita Federal e as declarações do GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) mês a mês, do exercício 2011, ratificando que ocorreram pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de compensação, restando evidente que não há quantificações de valores pagos com multas e juros ou encargos relacionados ao ano de 2011 junto ao INSS.

A par dessas informações, os auditores consideraram sanada a irregularidade designada ao Sr. João e aos membros da Comissão.

Em anuência ao posicionamento anteriormente explanado, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento irregular das contas e pelo ressarcimento do valor mencionado pelos auditores, devidamente corrigido.

Perante essa exposição, concluiu que a tomada de contas atingiu seu objetivo, qual seja, identificar os responsáveis, bem como apurar o valor do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

dano, o qual, no caso concreto, corresponde ao montante de R\$ 14.166,88 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e refere-se a juros e multas provenientes de pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias, tendo como responsável o Sr. Vilmar Giachini.

Com efeito, ao final, vou julgar as contas atinentes à presente tomada de contas irregulares com determinação ao Sr. Vilmar Giachini para restituir ao erário municipal o montante acima citado, corrigido e atualizado nos termos da legislação pertinente.

Nesse contexto, vou além da sugestão do parecer ministerial e, por coerência a inúmeros julgados recentes deste Tribunal, aplico, também, ao responsável, com supedâneo no artigo 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa correspondente a 10% (dez por cento) do comprovado dano ao erário.

Pelas precedentes considerações, com fundamento no art. 194, I e II da Resolução Normativa 14/2007, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

– **JULGAR IRREGULARES** as contas atinentes aos encargos pagos pelos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Cláudia, no valor de R\$ 14.166,80 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), proveniente da tomada de contas especial instaurada em razão do Acórdão 487/2012-TP/TCE/MT;

– determinar ao ex-prefeito, **Sr. Vilmar Giachini (CPF: 530.959.879-00)**, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor acima citado, devidamente corrigido nos termos da legislação pertinente, considerando maio/2012 a data do fato gerador e,

– aplicar-lhe a multa correspondente a **10% (dez por cento)** do comprovado dano ao erário.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.